

**NOVAS PERSPECTIVAS DO CONSTITUCIONALISMO GLOBAL: A  
CONSTITUIÇÃO DA TERRA****NEW PERSPECTIVES OF GLOBAL CONSTITUTIONALISM: THE  
CONSTITUTION OF THE EARTH****William Paiva Marques Júnior\*****RESUMO:**

As transformações são bastante perceptíveis com o quadro pandêmico mundial causado pela Covid-19, verificando-se uma reorganização do Direito Internacional. Tem-se, portanto, uma genuína internacionalização do Direito, surgindo a necessidade de reconstrução do constitucionalismo global nos tempos vivenciados como combate aos efeitos deletérios oriundos pela pandemia de Covid-19. Considerando as mutações analisadas, Luigi Ferrajoli propõe um projeto de constitucionalismo expandido para o plano internacional, elaborado para suplantiar as Constituições dos estados nacionais. O autor sustenta que os direitos fundamentais devem ser universais e que a Organização das Nações Unidas fracassou em promovê-los, tal qual se vê na Guerra Rússia/Ucrânia. Utiliza-se, como metodologia, de pesquisa do tipo bibliográfica por meio da análise de livros, artigos jurídicos, documentos internacionais, da legislação e da jurisprudência, apoiando-se principalmente na obra de Luigi Ferrajoli. A pesquisa é pura, de natureza qualitativa e quantitativa, com finalidade descritiva e exploratória.

**PALAVRAS- CHAVE:** NOVAS PERSPECTIVAS; CONSTITUCIONALISMO GLOBAL; CONSTITUIÇÃO DA TERRA; LUIGI FERRAJOLI.

**ABSTRACT:**

The transformations are quite noticeable with the global pandemic situation caused by Covid-19, with a reorganization of International Law. There is, therefore, a genuine internationalization of law, arising the need to rebuild global constitutionalism in times

---

\* Mestre e Doutor em Direito Constitucional pela UFC. Professor Adjunto do Departamento de Direito Privado da Faculdade de Direito da UFC de Direito Civil II e Direito Civil V. Professor (Direito Internacional e Metodologia da Pesquisa Jurídica) e Vice-Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC. *E-mails:* [williamarques.jr@gmail.com](mailto:williamarques.jr@gmail.com) e [williammarques@ufc.br](mailto:williammarques@ufc.br). Endereço postal: Faculdade de Direito da UFC- Rua Meton de Alencar, s/n - Centro - Fortaleza - CE - CEP 60035-160. **ORCID:** <http://orcid.org/0000-0002-4920-5555>.



experienced as combating the deleterious effects arising from the Covid-19 pandemic. Considering the mutations analyzed, Luigi Ferrajoli proposes a project of constitutionalism expanded to the international level, designed to supplant the Constitutions of national states. The author argues that fundamental rights must be universal and that the United Nations has failed to promote them, as seen in the Russia/Ukraine War. It uses, as a methodology, research of the bibliographic type through the analysis of books, legal articles, international documents, legislation and jurisprudence, relying mainly on the work of Luigi Ferrajoli. The research is pure, of a qualitative and quantitative nature, with descriptive and exploratory purposes.

**KEYWORDS:** NEW PERSPECTIVES; GLOBAL CONSTITUTIONALISM; THE CONSTITUTION OF THE EARTH; LUIGI FERRAJOLI.

## 1. INTRODUÇÃO

A realidade contemporânea demonstra um momento histórico ímpar, na medida em que os valores que o permearam se encontram sob de mutação. As referências sociais, jurídicas, políticas, econômicas e ambientais transformam-se com tão vigorosa rapidez e profundidade que os valores outrora vigentes não se reproduzem para as situações vindouras.

As transformações são bastante perceptíveis no plano das relações internacionais. em contexto com o quadro pandêmico mundial causado pela Covid-19, o início do sistema normativo de proteção dos direitos humanos. É como se se projetasse a vertente de um constitucionalismo global, vocacionado a proteger os direitos fundamentais e a limitar o poder do Estado, mediante a criação de um aparato internacional de proteção de direitos na cruel realidade surgida com o quadro sanitário caótico causado pelo coronavírus.

Alguns países europeus outrora exitosos no plano global em especial, França, Itália, Espanha, Grécia, encontram-se imersos em um contexto de crise política, econômica e social, que dificilmente será superado em curto prazo, especialmente no contexto dos impactos do quadro pandêmico do coronavírus (Covid-19).

Na contemporaneidade, observa-se que a China é o país líder no contexto das relações internacionais, em especial no crescimento econômico (embora tenha



apresentado desaceleração nos últimos anos), malgrado demonstre um regime não comprometido com a democracia, a cidadania, o desenvolvimento social e os direitos humanos o que representa um vácuo de um modelo que sirva como paradigma para consolidar as transformações oriundas do constitucionalismo global.

Em um contexto de crise e defasagem estrutural no plano internacionalista, surgem as orientações oriundas do constitucionalismo global, com repercussões na revisão dos tradicionais cânones informativos da seara externa. Atento aos clamores da realidade no contexto da transpandemia, em suas mais recentes manifestações e trabalhos acadêmicos, o Professor Luigi Ferrajoli entende que a ideia de uma Constituição da Terra deve ser encarada como uma providência a ser tomada antes que seja tarde demais.

Utiliza-se, como metodologia, de pesquisa do tipo bibliográfica por meio da análise de livros, artigos jurídicos, documentos nacionais e internacionais, decisões judiciais e da legislação. A pesquisa é pura e de natureza qualitativa, com finalidade descritiva e exploratória.

## **2. APORTES PARA O CONSTRUTO DE UM CONSTITUCIONALISMO GLOBAL**

Na contemporaneidade, o Estado encontra-se imerso em uma grande crise de legitimidade, uma vez que todas as rupturas ora vivenciadas terminam por causar uma grande perda da soberania e da autonomia dos Estados Nacionais em suas políticas internas. Observa-se que o Estado Moderno está, em sua formulação clássica de soberania absoluta, ultrapassado e em situação precária, devendo ceder espaço a um Estado diferente, consagrando, no futuro, necessariamente a democracia no campo das relações internas e internacionais.

De acordo com Flávia Piovesan (2007, págs. 10/12), no âmbito do Direito Internacional, começa a ser delineado o sistema normativo de proteção dos direitos humanos. É como se se projetasse a vertente de um constitucionalismo global, vocacionado a proteger os direitos fundamentais e a limitar o poder do Estado, mediante a criação de um aparato internacional de proteção de direitos. Por sua vez, no âmbito do Direito Constitucional Ocidental, testemunha-se a elaboração de textos constitucionais abertos a princípios, dotados de elevada carga axiológica, com destaque para o valor da dignidade humana. É fortalecida a ideia de que a proteção dos direitos humanos não deve se reduzir ao domínio reservado do Estado, porque revela tema de legítimo interesse



internacional. Por sua vez, essa concepção inovadora aponta para duas importantes consequências: 1<sup>a</sup>-) a revisão da ideia tradicional de soberania absoluta do Estado, que passa a ser objeto de relativização, na medida em que são admitidas intervenções no plano nacional em prol da proteção dos direitos humanos- isto é, transita-se de um concepção *hobbesiana* de soberania, centrada no Estado, para uma concepção *kantiana* de soberania, centrada na cidadania universal, e 2<sup>a</sup>-) a cristalização da ideia de que o indivíduo deve ter direitos protegidos na esfera internacional, na condição de sujeito de direitos.

Observa-se que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 inaugura a concepção contemporânea dos direitos humanos tipificada pela universalidade e pela indivisibilidade desses direitos. A universalidade é consagrada já no Preâmbulo da Declaração Universal de 1948.

Na visão de Norberto Bobbio (2004, págs. 29 e 30), com a Declaração de 1948, tem início uma terceira e última fase, na qual a afirmação dos direitos é, ao mesmo tempo, universal e positiva: universal no sentido de que os destinatários dos princípios nela contidos não são mais apenas os cidadãos deste ou daquele Estado, mas todos os homens; positiva no sentido de que põe em movimento um processo em cujo final os direitos do homem deverão ser não mais apenas proclamados ou apenas idealmente reconhecidos, porém efetivamente protegidos até mesmo contra o Estado que os tenha violado. No final desse processo, os direitos do cidadão terão se transformado, realmente, positivamente, em direitos do homem. Ou, pelo menos, serão os direitos do cidadão daquela cidade que não tem fronteiras, porque compreende toda a humanidade; ou, em outras palavras, serão os direitos do homem enquanto direitos dos cidadãos do mundo. A Declaração Universal contém em germe a síntese de um movimento dialético, que começa pela universalidade abstrata dos direitos naturais, transfigura-se na particularidade concreta dos direitos positivos, e termina na universalidade não mais abstrata, mas também ela concreta, dos direitos positivos universais.

O intitulado Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos, por intermédio do sistema global e de sistemas regionais. O Sistema Global de Direitos Humanos apresenta como protagonista as Nações Unidas – ONU, e tem como marco a Declaração dos Direitos Humanos de 1948, também é configurado através de vários outros documentos, como o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos (1966), o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), a Convenção



pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965) e de Discriminação contra a Mulher (1979), a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), dentre outros. A adesão a esses tratados pelos Estados membros tem impulsionado a expansão dos Direitos Humanos, inclusive por intermédio da criação de mecanismos e legislações no domínio interno. O desenvolvimento dos Direitos Humanos nos ordenamentos jurídicos nacionais revela-se significativo, com uma trajetória promissora, fato que se vislumbra elemento propulsor para o constructo de um constitucionalismo global.

O constitucionalismo global exprime como desiderato o cumprimento das genuínas funções para as quais as constituições contemporâneas foram projetadas, quais sejam: (1) criação de mecanismos que evitem regimes liberticidas (tais como as ditaduras, tão frequentes na história sul-americana dos Séculos XIX e XX); (2) evitar a subalternização e a invisibilização de seres humanos (a exemplo das escravaturas, inicialmente de indígenas e, após, de negros africanos, que permearam por longos séculos a América do Sul); (3) atribuição de poderes sancionatórios nas situações de infringência aos seus valores diretivos.

Para José Joaquim Gomes Canotilho (2006, pág. 1.370), os traços caracterizadores do constitucionalismo global são os seguintes: (1) alicerçamento do sistema jurídico-político internacional não apenas no clássico paradigma das relações internacionais entre estados (*paradigma hobbesiano/wesfalliano*, na tradição ocidental) mas no novo paradigma centrado nas relações entre Estado/povo (as populações dos próprios Estados); (2) emergência de um *jus cogens* internacional materialmente informado por valores, princípios e regras internacionais progressivamente plasmados em declarações e documentos internacionais e (3) tendencial elevação da *dignidade humana* a pressuposto ineliminável de todos os constitucionalismos.

Partindo-se da premissa de que o constitucionalismo não representa, necessariamente, a exaltação dos princípios da Constituição de um dado país, isto porque ele existe independentemente e além dela. Sua qualidade essencial, perante o Estado nacional, é a limitação do poder político aos seus aspectos jurídicos, sendo contrário ao governo arbitrário. Outra característica fundamental é a garantia dos direitos fundamentais, oriundos dos direitos humanos e da dignidade humana.

Entende-se que uma das consequências da internacionalização do sistema constitucional é o seu efeito diminuidor dos poderes políticos do estado. Processos que



ocorrem em decorrência da interferência da esfera internacional sobre a estrutura doméstica geram a transferência dos debates políticos para as instituições internacionais, onde as esferas de governo e de governança se confundem.

As interações entre os sistemas nacionais e internacionais podem ser resolvidas, por meio de um sistema de visão singular. Isto significa que um dilema de hierarquia seria criado posteriormente, de forma a determinar qual o conjunto de regras é superior ao outro. Por outro lado, uma abordagem dual (ou plural) parece ser mais pertinente. O Direito Constitucional Universal é pouco provável que venha a existir a curto prazo, devido à natureza inorgânica da atual fragmentação da sociedade universal em um número de comunidades políticas separadas. A estrutura inorgânica de Direito Internacional geral, a natureza inorgânica da sua formação normativa, sua forma particular e seus processos de aplicação do direito da sociedade internacional buscam estabelecer regras jurídicas internacionais em um sentido amplo. Isso força os sistemas a darem uma volta em torno de si e interagir em sua própria maneira particular.

O constitucionalismo global pode ser identificado como o surgimento de elementos constitucionais na ordem jurídica internacional. Mesmo que não há constituição internacional, existem valores que são criados através do processo de fertilização cruzada, ora analisado.

Isto posto, nesta nova estrutura proposta, governos e jurisdições ajustam o exercício de sua função soberana do Estado, que passa a atuar conforme esta nova realidade. Portanto, esta nova estratégia não deve ser vista como um processo de erosão soberana, mas como a resposta à nova ordem internacional que se apresenta no contexto dos efeitos deletérios causados pela pandemia de Covid-19.

Conforme exprime Nicola Matteucci (1998, pág. 1.186), o moderno conceito de Soberania possui uma lógica interna própria e, ao mesmo tempo, uma força de expansão peculiar: ele conseguiu, na realidade, dar unidade a processos históricos, tais como a formação do Estado moderno, e possibilitou a elaboração conceptual de uma teoria acabada do Estado. Ocorreram também, na história, todavia, processos históricos e realizações institucionais diversas, dificilmente compreensíveis tendo como ponto de partida este conceito político-jurídico, que corre o risco de se tornar científica e politicamente embaraçoso. São apresentados dois destes fenômenos, um de aspecto jurídico e outro de viés político: o constitucionalismo (e o federalismo a este integrado),



por um lado, e o pluralismo, por outro; respondem, de formas novas e diversas, a exigências satisfeitas pela sociedade civil medieval. Entendendo a história moderna não como vitória do Estado absoluto, e sim como vitória do constitucionalismo, apercebe-se de que o elemento de continuidade desta luta está justamente em seu contrário: a Soberania. As diferentes técnicas do constitucionalismo estão, de fato, inteiramente orientadas a combater, com o Estado misto e a separação dos poderes, toda a concentração e unificação do poder, e a dividi-lo equilibradamente entre os órgãos.

Observa-se, com efeito, o fato de que também no Direito Internacional se pode falar em constitucionalismo. Isso porque, com esteio na preocupação de uma nova situação de guerra com globais contornos, desde os anos de 1950 (momento histórico do recrudescimento da Guerra Fria), diversos foram os tratados, os quais, ainda que restritos às questões econômicas, visavam à integração entre os Estados, até mesmo o objetivo de intervir nas políticas internas dos países, que passaram a renunciar a uma parcela de sua soberania para cooperar e colaborar em sede de políticas externas e de segurança, dentre diversos outros aspectos.

Neste panorama com tantas divergências, surge a discussão acerca de uma Constituição supranacional, que, apesar das opiniões divergentes, contribui para a afirmação da existência de um constitucionalismo global. Isso porque a possibilidade de existir um parâmetro de consensualidade entre os povos já significa que há um nível mínimo de entendimento no estabelecimento de limites às arbitrariedades no plano das relações internacionais, com a perspectiva de se observar a primazia do valor da dignidade humana, como paradigma diretivo do constitucionalismo contemporâneo, nas esferas nacional e global.

Para José Joaquim Gomes Canotilho (2006, pág. 1.372), qualquer que seja a incerteza perante a ideia de um *standard* mínimo humanitário e quaisquer que sejam as dificuldades em torno de um sistema jurídico internacional de defesa de direitos humanos, sempre se terá de admitir a vantagem destes postulados e reconhecer que o poder constituinte soberano criador das constituições está hoje longe de ser um sistema autônomo que gravita à órbita da soberania do Estado. A abertura ao Direito Internacional exige a observância de princípios materiais de política e Direito Internacional tendencialmente informadores do Direito Constitucional interno.



Verifica-se a existência do constitucionalismo global como mecanismo imanente à proteção e promoção da democracia, da paz e dos direitos humanos fundamentais, não apenas restrito aos tratados e constituições supranacionais que venham a ser escritos, mas também no reconhecimento da validade de normas internas estatais, com o reconhecimento de uma nova ordem jurídico-política no âmbito das relações internacionais, reconhecendo a necessidade de superação dos impactos causados pelo novo coronavírus em escala mundial, especialmente no que concerne à valorização da democracia participativa como elemento fundante da organização estatal.

Construída em uma concepção de Estado moderno, o desenvolvimento da democracia liberal como verificado na contemporaneidade, ocorreu em grande parte do globo em um pequeno espaço de tempo. Define-se esse Estado-Nacional moderno como o aparato político, com distinção entre governante e governado, com suprema jurisdição sobre uma dada área territorial, apoiado por uma posse do monopólio do poder coercitivo, baseado em uma relação tida como legítima. Os principais elementos desse conceito então são: a territorialidade, o monopólio do controle coercitivo, uma estrutura de poder despersonalizada e uma posse de poder legítimo.

O conceito de Estado parece estar sofrendo, junto com o sistema democrático que o sustenta, nova fase de mutação. Simultaneamente à mutação do conceito de Estado e o surgimento de novas instâncias de poder público, surge também a deterioração da adesão popular as até então sólidas instituições representativas democráticas.

A realidade contemporânea torna necessária uma reavaliação da teoria democrática e por consequência uma reavaliação dos conceitos de legitimidade e de *accountability* dos Estados atuais, que claramente não são mais adequados aos processos de globalização (e de regionalização) presentes.

Os processos sociais, políticos e econômicos têm feito com que os Estados cedam cada vez mais esferas de competências, antes exclusivamente suas, às organizações e instituições internacionais, tornando-se cada vez mais dependentes de regras e decisões estranhas a sua política doméstica. O questionamento que logicamente decorre desta situação é se o poder, decisões e ações destas forças além do, ou superiores ao Estado Nacional, são ou não legítimas através do dito referencial teórico moderno do que seria democracia (em outras palavras, segundo a teoria democrática representativa).

A evolução da democracia limitada ao âmbito da cidade (direta) à democracia





em contexto nacional (representativa) parece encontrar situação análoga a sua no presente contexto de expansão global. Como o Estado aparenta tornar-se insuficiente em determinados âmbitos de atuação, ocorre uma nova transformação democrática, partindo do Estado-nacional e evoluindo para o contexto transnacional.

A ideia de um constitucionalismo global remete-se ao fato de que o Estado-Nação, como anteriormente concebido no exercício de sua soberania, não consegue responder à demanda do estado administrativo e sua interação com a sociedade civil e a economia capitalista global. Essa relação passa a ser mediada com base na integração entre Estados (organizações internacionais; instrumentos multilaterais; comunidades integradas).

O constitucionalismo global abarca uma agenda política voltada à aplicação do Estado de Direito, separação de Poderes (e da Teoria dos *checks and balances*), promoção e proteção dos direitos humanos e do valor democrático.

De acordo com Norberto Bobbio (2004, pág. 96), os direitos do homem, que tinham sido e continuam a ser afirmados nas constituições dos Estados particulares, são hoje reconhecidos e solenemente proclamados no âmbito da comunidade internacional, com uma consequência que abalou literalmente a doutrina e a prática do Direito Internacional: todo indivíduo foi elevado a sujeito potencial da comunidade internacional, cujos sujeitos até agora considerados eram, eminentemente os Estados soberanos. Desse modo, o direito das gentes foi transformado em direito das gentes e dos indivíduos; e ao lado do Direito Internacional como direito público externo, o *jus publicum europaeum*, está surgindo um outro direito, denominado de “cosmopolita”, de acordo com as palavras de Kant.

As relações contemporâneas demonstram a existência de vários fatores que tornam o pluralismo jurídico uma realidade no contexto internacional que faz surgir o constitucionalismo global, ante o reconhecimento dos seguintes fatores: (1) do multiculturalismo; (2) de intensas transformações econômicas (contexto de crise na Europa e nos Estados Unidos e a conseqüente ascensão chinesa); (3) multiplicação de conflitos (notadamente no tocante aos ataques terroristas cada vez mais frequentes, por motivos de intolerância étnica, religiosa e política); e (4) do aprofundamento das assimetrias sociais e econômicas por força da pandemia de covid-19.

Mecanismos de democracia participativa podem ser exercidos nos mais



diversos níveis, tanto nos limites internos dos Estados, bem como nas organizações não governamentais ou indivíduos e no plano das relações internacionais.

Para Luigi Ferrajoli (2020, p. 67), as funções de garantia, não apenas as jurisdicionais ou secundárias, mas também as administrativas ou primárias, como escola, assistência médica e previdência, são legitimadas por sua sujeição à lei e, em particular, aos direitos fundamentais.

Observa-se, portanto, que o modo de compreender a democracia contemporânea tem sua base na ideia do Contrato Social de Rousseau, no qual o núcleo de origem e fim último do poder político é o povo.

Não se pode fechar à via democrática e constitucional no âmbito interno e nas instâncias internacionais, sob pena de retrocesso às conquistas obtidas na evolução do Estado de Direito.

De acordo com Luigi Ferrajoli (2008, p. 348), a novidade histórica do Estado de Direito em relação a outros sistemas jurídicos do passado está em ter incorporado, transformando-as em normas de legitimação interna de importância geralmente constitucional, a maioria das fontes de justificativas externas relativas ao 'quando' e 'como' do exercício das autoridades públicas.

A democratização no plano do constitucionalismo global se traduz na ideia de incremento da participação dos indivíduos na seara internacional, tendo como escopo a obtenção de legitimidade e estabelecendo as bases da denominada democracia constitucional.

Como desafio à democracia no plano do constitucionalismo observa-se que o valor democrático revela-se em parâmetros desiguais no âmbito dos diversos sistemas estatais.

Não é tarefa fácil tratar de um sistema constitucional global que se pretenda democrático, partindo-se da premissa mediante a qual muitas das unidades políticas estatais ainda caminham a passos lentos nesse campo, ou, em alguns casos, infelizmente retrocedem a passos largos, gerando profundos conflitos sociais.

Observe-se o escólio de Dieter Grimm (2007, p.60/61), acerca do multiculturalismo e dos direitos fundamentais, ao exprimir que a integração difere da assimilação em que não espera dos imigrantes um ajuste total aos valores e modos de vida da sociedade do país de acolhimento. De uma plena liberdade cultural se diferencia em



que não renuncia a uma abertura por parte deles a uma cultura do país de acolhida. A sociedade beneficiária, assim, torna-se mais pluralista, mas não tem que temer que radicalmente pôr em causa os seus valores fundamentais. A integração não é, portanto, um processo unidirecional em que o esforço de adaptação é para ser feito apenas por imigrantes. Tampouco, porém, é um processo de abordagens equivalentes. Mesmo aceitando a noção de que a sociedade do país de acolhimento se transforma para a integração. Enquanto se exige dos cidadãos nacionais apenas o reconhecimento das peculiaridades dos outros, para os imigrantes, é uma prática dosada de aprendizagem.

Acresce José Joaquim Gomes Canotilho (2006, pág. 26) a ideiação de que as novas formas de modernidade política e econômica obrigam os cultores do Direito Constitucional a prestarem mais atenção a certos problemas, como os da crise de representação, do envolvimento dos direitos constitucionais nacionais pelo emergente *Direito Constitucional Global* ou *Internacional* e pelo já vigente Direito Constitucional Comunitário, e da erupção de novos direitos e de novos deveres intimamente relacionados com a liberdade e dignidade da pessoa humana e com os outros seres da comunidade biótica (“direitos fundamentais dos seres vivos”). Acrescentem-se, ainda, os problemas da “reinvenção do território” conducentes à releitura das obras sobre “federalismo” e “antifederalismo” e à sugestão de novos fenótipos organizatórios de comunidades supranacionais (União Europeia, MERCOSUL, NAFTA).

Os ideários representados pela democracia e pelos direitos humanos surgem como os elementos unificadores do Direito Constitucional Global, suplantando as diferenças econômicas, políticas, ideológicas que criam as assimetrias entre as nações, principalmente a partir dos impactos danosos oriundos da pandemia do novo coronavírus. Os valores propugnados pela democracia e pelos direitos humanos repercutem em escala mundial, quando transcendem a perspectiva meramente nacional para ostentar uma dimensão internacional no plano institucional.

O discurso dos direitos humanos transforma-se em supedâneo para o exercício da liberdade em todos os seus matizes, transformando-se em programa político daqueles que buscam a materialização de seus ideais por meio da revolução.

A pós-modernidade apresenta como contexto jurídico o reconhecimento dos direitos humanos além de um discurso meramente filosófico, mas principalmente aplicado pelas cortes internacionais, ora na defesa de grupos minoritários (tais como os



indígenas) e em outros momentos como justificativa para a correção de atos estatais.

Na análise de Cecília MacDowell Santos (2023, *online*), desde os anos 1990, como parte do processo de globalização, ocorre o aumento da transnacionalização das instituições legais e da mobilização jurídica, dois lados de um fenômeno denominado pelos juristas de “judicialização global” e “litigância transnacional”. A judicialização global surge por intermédio da criação de cortes internacionais *ad hoc* ou permanentes e tribunais arbitrais, bem como por meio do crescente recurso às instituições internacionais judiciais ou quase judiciais para lidar com disputas sobre questões empresariais e de direitos humanos. A litigância transnacional engloba as disputas entre os Estados, entre indivíduos e Estados e entre estes por meio de suas fronteiras nacionais. Essas mudanças jurídicas no contexto da globalização fazem aumentar os debates sobre quando a judicialização global é desejável ou efetiva em fortalecer o Estado de Direito e promover a democracia local e global.

A conjuntura atual no plano das relações internacionais demonstra a primazia dos direitos humanos como elemento fundante do constitucionalismo global, de modo a refletir em uma releitura de tradicionais conceitos do Direito Constitucional e do Direito Internacional, tais como a soberania, a cidadania e a democracia.

No contexto das relações internacionais contemporâneas, a delimitação conceitual da soberania é revisitada nos aspectos internos e externos do Estado- Nação a partir, com origem nas mutações advindas com o processo de globalização do constitucionalismo e dos direitos humanos.

Gerardo Pisarello (2007, p. 171) propõe a ideia de que emerge com maior força do que nunca a necessidade de um constitucionalismo global garantista no contexto mundial, capaz de coordenar suas demandas em variados níveis: planetárias, regionais, estatais e, principalmente, locais, sem sacrificar por isso nenhuma delas. Este não seria, obviamente, um mero cosmopolitismo fugitivo, direcionado à liquidação das diferenças nacionais ou dos elementos clássicos do Estado constitucional, mas o lançamento de uma nova ideia do Direito, ao permitir que eventuais sobreposições entre os sistemas jurídicos, sem ter que assumir necessariamente uma subordinação rígida de uns sobre os outros, ou com relação a sistemas de terceiros. Isso, de fato, favoreceria a convivência multicultural; como técnica de orientação, permitiria o controle constitucional e os limites dos poderes



em uma direção que poderia oferecer respostas internacionais para os problemas internacionais.

No contexto do constitucionalismo contemporâneo, observa-se o acúmulo de promessas contidas em textos constitucionais não cumpridas pelos poderes constituídos, ao produzir expectativas frustradas e disseminar a ideia consoante a qual as constituições são alheias à realidade social e não foram feitas para a sua realização, ideologia esta surgida desde a ausência de efetividade normativa, bem como do divórcio entre o plano normativo e as relações interpessoais.

### **3. NOVAS PERSPECTIVAS DO CONSTITUCIONALISMO GLOBAL: A CONSTITUIÇÃO DA TERRA**

Observa-se que a realidade no mundo posterior à Covid-19 plasma as linhas mestras dessa nova faceta do constitucionalismo que se propõe transformadora das relações institucionais. Conquanto as divergências contingenciais, as diretrizes futuras exprimem aspectos comuns no rompimento de uma ordem jurídico-constitucional anterior e servem de paradigma no constructo do constitucionalismo global (de nítido viés inclusivo, participativo e democrático).

Luigi Ferrajoli (2022, p. 04) propõe que a Constituição da Terra se caracterizará, ao invés, por um alargamento do paradigma constitucional para além do Estado, por meio de uma concretização do constitucionalismo.

A democracia consagrou em seu âmbito, um ideal legitimador baseado na igualdade política, participação e inclusão dos governados, bem como na possibilidade de responsabilização dos atores governamentais por meio de mecanismos de sanção e questionamentos das relações de poder. Contudo, a amplitude e consideração desses elementos podem fazer surgir várias ideias e concepções do que pode estar nesse modelo teórico. Portanto, procurando aproximar uma solução do que seria o ideal democrático, deve-se inicialmente definir quais os fatores que levaram um sistema a ser definido como uma aproximação desse ideal, a poliarquia, e em seguida mencionar as condições que favorecem ou não a aproximação ora abordada.

No diagnóstico de Luigi Ferrajoli (2022, p. 06), a democracia de hoje conhece apenas espaços restritos e períodos curtos. Não se lembra e, na verdade, elimina o passado sem assumir a responsabilidade pelo futuro, ou seja, pelo que acontecerá para além da



data das eleições e das fronteiras nacionais. É afetada pelo localismo e pelo presentismo. É evidente que o ponto de vista míope de períodos curtos e espaços restritos só pode permanecer ancorado em interesses imediatos e nacionais, excluindo assim, qualquer perspectiva de planejamento capaz de assumir problemas supranacionais e futuros. Assim, a democracia entra em conflito com a racionalidade política, isto é, com os interesses de longo prazo dos próprios países democráticos. Logo, corre o risco de desmoronar, também, nos sistemas nacionais. Até porque, no mundo globalizado de hoje, o futuro de cada país depende cada vez menos da política interna e cada vez mais de decisões externas, tanto de caráter político quanto econômico.

A conexão com o modelo capitalista faz com que se tenha uma visão minimalista da democracia, colocando o significado do valor democrático como o sistema no qual o povo tem a oportunidade de aceitar ou recusar as pessoas designadas para governar, como em um mercado, onde a vontade do povo é o produto e não o motor do processo político, já que o poder de decisão é adquirido através de uma luta competitiva pelos votos da população.

Crise da cultura garantista no modelo de ascensão da persecução tradicional de recrudescimento do Direito Penal, a partir da preocupação midiática e do populismo penal, incluindo o aumento substancial da população carcerária.

A questão do garantismo, relacionada diretamente à existência de um Estado de Direito comprometido com os direitos fundamentais não é olvidada pela proposta de Constituição da Terra.

Por seu turno, Luigi Ferrajoli (2011, p. 746/747) assevera que os direitos e garantias fundamentais constituem condições jurídicas de democracia. Obviamente, a democracia depende das condições pragmáticas - políticas, econômicas, sociais e culturais, em grande parte, independentes do Direito.

No contexto de deslegitimação da política, perpassando pela ascensão dos poderes econômicos e financeiros na seara global em um contexto de regressão moral e jurídica. As assimetrias entre Direito e Política reverberam na destruição dos direitos sociais. Deve-se sempre ter em mira que o Estado Constitucional de Direito é um estado de progresso.

Para Luigi Ferrajoli (2022, p. 07), já dispomos de um embrião da constituição do mundo, formada pela Carta da ONU e pelas outras tantas cartas, declarações,



convenções e pactos internacionais de direitos humanos. No plano normativo, portanto, o paradigma constitucional já foi incorporado na ordem internacional.

No horizonte do constitucionalismo global deve prevalecer a dignidade humana de qualquer pessoa, superando as vicissitudes constantes da Guerra da Rússia, que tem se tornado uma nova Alemanha, periclitante à manutenção da paz e do equilíbrio nas relações internacionais contemporâneas, beirando a catástrofe ecológica e militar, colocando em risco a manutenção da própria humanidade incluindo os desequilíbrios iminentes ao arcabouço dos riscos climáticos.

Conforme asseverado por Luigi Ferrajoli (2022, p. 09), a Constituição da Terra que propõe elaborar se caracterizará, ao invés, por um alargamento do paradigma constitucional para além do Estado, em três direções: a) em primeiro lugar, na direção de um constitucionalismo supranacional ou de direito internacional, em acréscimo ao constitucionalismo de Estado atual, através da previsão de funções e de instituições supranacionais de garantia, a altura dos poderes econômicos e políticos globais; b) em segundo lugar, na direção de um constitucionalismo de direito privado, em acréscimo ao constitucionalismo de direito público atual, através da introdução de um sistema adequado de regras e de garantias em face dos poderes selvagens dos mercados atuais; c) Em terceiro lugar, na direção de um constitucionalismo dos bens fundamentais, em acréscimo ao dos direitos fundamentais, através da previsão de garantias destinadas a conservar e assegurar o acesso de todos ao gozo de bens vitais como os bens comuns, mas também de medicamentos essenciais e alimentação básica.

A arena global tem sido marcada pelo neopopulismo que se caracteriza pela necessidade de construção de um problema (não necessariamente real), com a manipulação da opinião pública a partir de uma construção midiática e política. A invenção de inimigos (estrangeiros, imigrantes, minorias sexuais, minorias raciais...), fomenta as dissidências, e, nesse âmbito dissolve a democracia e a solidariedade. O elemento identitário muitas vezes serve como fator de exclusão por meio da exclusão e negativa dos desiguais. Indubitavelmente, todo totalitarismo se funda na lógica da guerra e da intolerância às diferenças.

Sobre a necessidade de construção de um processo de solidariedade global, Stefano Rodotà (2016, p. 4) entende que, nos tempos difíceis é a força das coisas que faz referência a princípios que nos permitem escapar à contingência e à lógica nua e crua do



poder, redescobrimo uma raiz profunda da solidariedade como sinal de não agressão entre os homens, como necessidade ineliminável.

A maturidade da democracia se dá a partir do respeito e valorização das opiniões adversas. Faz-se fundamental a superação da ideia de inimigo. A Constituição deve ser entendida como sujeito unitário de vontade da maioria que não consente com a totalidade.

Consoante aduzido por Luigi Ferrajoli (2022, p. 07), há, de fato, um traço característico dos direitos fundamentais que explica, no direito internacional, a sua ineficácia. Ao contrário dos direitos patrimoniais, cujas garantias existem em conjunto com os direitos garantidos – a dívida junto ao crédito, a proibição do dano junto ao direito real de propriedade –, os direitos fundamentais não nascem junto com suas garantias, que podem, muito bem, estarem ausentes, e que, de fato, faltam no direito internacional. Necessitam, por isso, de normas de funcionamento que introduzam a nível global, garantias primárias e suas relativas instituições, como o serviço mundial de saúde, uma organização mundial do trabalho e educação, um patrimônio público global, impostos globais e afins. Nenhuma destas instituições de garantia foi criada, com exceção do Tribunal Internacional Penal introduzido pelo Tratado de Roma em 1998.

Para Luigi Ferrajoli (2022, p. 08), as funções e instituições de garantia primária dos direitos fundamentais e, em particular, dos direitos sociais à saúde, à educação e à proteção do ambiente, legitimados, não só pelo consenso da maioria, mas pela universalidade dos direitos fundamentais, não só podem, mas, em muitos casos, devem ser introduzidos a nível internacional. Grande parte destas funções contramajoritárias – em matéria ambiental, de criminalidade transnacional, de gestão de bens comuns e de redução das desigualdades – dizem respeito a problemas globais, como a proteção dos ecossistemas, a fome, as doenças não tratadas e a segurança, as quais exigem respostas globais que somente instituições globais são capazes de assegurar. A ausência destas funções e destas instituições globais de garantia representam, sobretudo, a verdadeira e grande lacuna do direito internacional atual, o que equivale a uma sua considerável violação.

No plano prospectivo, deve haver a Constituição identitária que supere a ideologia da guerra e do ódio às diferenças. A construção da ideia de inimigo é prejudicial ao próprio futuro do horizonte democrático. O radicalismo (de direita ou de esquerda)





não pode prevalecer em um regime que se baliza pela lógica da temperança e da maturidade, e, neste ponto, aproxima-se da ideia de Direito Fraterno.

Na visão de Eligio Resta (2020, p. 133), dispensando o jogo amigo-inimigo, o Direito Fraterno é não violento. Não incorpora a ideia do inimigo de nenhuma outra forma, e por isso é diferente da guerra.

Os idealistas que tratam das democracias de forma abstrata, na concepção de um modelo teórico inatingível, apesar de apresentarem critérios qualitativos não conseguem quantificar a democracia no contexto do constitucionalismo global.

À luz dos impactos jurídicos, políticos, econômicos e sociais causados pela pandemia de Covid-19, torna-se premente a revisão dos conceitos tradicionais que permeiam o poder constituinte, tais como a cidadania e a própria democracia. O reconhecimento jurídico da influência dos movimentos sociais insurgentes requer a racionalidade e sensibilidade de seus protagonistas na harmonização das relações estatais na constituição de novos anseios em que os direitos fundamentais recriem uma realidade atenta aos clamores sociais participativos e inclusivos em uma arena internacional cada vez mais exigente e necessitada de novas diretrizes.

A busca de um novo modelo de constitucionalismo global em tempos de pandemia por força da Covid-19, ao resgatar o valor imanente à legitimidade plasmada na pluralidade democrática e na vinculação estatal à vontade popular, rompe definitivamente com a categorização oriunda das constituições do Segundo Pós-Guerra de modo a edificar as bases de um novo parâmetro.

Constitucionalismo e democracia representam conceitos distintos. Um pode existir sem o outro. A realidade contemporânea demonstra que a relação entre a democracia e a Constituição se revela como constante necessidade. O escopo fundamental da constituição moderna é a introdução de mecanismos reativos às mudanças não permitidas. No contexto do modelo imanente ao neoconstitucionalismo europeu-continental, o valor democrático é materializado por meio da democracia representativa e majoritária.

A questão dos bens fundamentais também é um ponto de convergência com o Direito Fraterno no sentido de inclusão no acesso.

Nessa ordem de ideias, defende Eligio Resta (2020, p. 133) que o Direito Fraterno é inclusivo no sentido de que elege direitos fundamentais e define o acesso universalmente compartilhado a bens "inclusivos". Os bens e direitos fundamentais são



inclusivos quando um indivíduo não pode desfrutá-los a menos que todos os outros os gozem ao mesmo tempo. O ar, a vida, o patrimônio genético só podem ser inclusivos; as propriedades podem ser menores quando não são igualmente distribuídas.

O discurso de ódio, base dos governos populistas viola direitos e garantias fundamentais, bem como prejudica a democracia e não pode ser tolerado institucionalmente. Em sede dos pleitos eleitorais democráticos, a Constituição da Terra não se conforma com a deformação das campanhas de ódio e *fake news*. Por isso, verifica-se que a tecnologia encontra-se a serviço do mercado e não da democracia.

A possibilidade de uma Constituição da Terra tem como um de seus pressupostos a valorização das diferenças e a superação do ódio ao outro (em especial os diferentes). Portanto racismo, homofobia, classismo, nacionalismo belicista se funda na ideia do inimigo.

Não existe consenso sobre armamentismo, mas a ideia de Constituição da Terra instiga que deve haver um processo de desarmamento. O progresso social deve comportar a ideia de aniquilação do inimigo como forma de liberação do ódio e do fascismo. Em verdade, tem-se que a construção do inimigo compõe a lógica da manutenção do poder.

O desarmamento pode ser encarado como uma questão fundamental para a Constituição da Terra na construção de uma cultura democrática pela paz. Em tempos de prolongamento do conflito bélico entre a Rússia e a Ucrânia, pode-se falar em retrocesso nesse ideal de desarmamento?

Sobre a necessidade de desarmamento, defende Luigi Ferrajoli (2022, p. 12) que a primeira garantia elementar contra o pesadelo da guerra – mas também contra o terrorismo e a grande criminalidade –, a fim de tutelar os direitos à paz e à vida, deveria consistir no banimento rígido das armas como bens ilícitos e, por conseguinte, a proibição inderrogável, constituindo um crime a sua detenção e, mesmo antes, seu comércio e sua produção. Uma Constituição da Terra deveria banir todas as armas, mesmo as que não são armas de guerra.

Ainda sobre o desarmamento, assevera Luigi Ferrajoli (2022, p. 13), a produção, o comércio e a posse de armas – armas incomparavelmente mais destrutivas do que há quatro séculos – são o sinal de uma não concluída civilização da nossa



sociedade e o principal fator de desenvolvimento da criminalidade, do terrorismo e das guerras.

Nesse sentido, surgem os aportes necessários ao reconhecimento de um constitucionalismo supranacional e global, ultrapassando questões meramente econômicas, com preocupações voltadas para aspectos do fortalecimento dos direitos humanos, da participação social inclusiva e democrática, do Estado Social e Democrático de Direito, fundado no valor da dignidade humana (base axiológica dos direitos fundamentais).

A Constituição da Terra nasce como um espírito teórico e se caracteriza pela vocação universalista, informada pela dignidade da pessoa humana o qual situa eticamente o humanismo em uma expectativa de não lesão por meio dos direitos fundamentais com vocação universal e garantista para todos.

Nessa ordem de ideias, os direitos fundamentais funcionam como garantia do direito à vida e fonte de legitimação do edifício institucional, apresentando as características de indisponibilidade, universalidade e fonte axiológica da igualdade. Daí os textos constitucionais assumem uma vocação universalista conquanto não exista uma garantia dos bens comuns e dos bens fundamentais que são bens de todos, muitas vezes fatores de impotência diante da atual globalização e de seus poderes manipulatórios.

A humanidade passa por um momento dramático no período de pós-pandemia por diversos motivos: (1) a continuidade do conflito Rússia/Ucrânia e a possibilidade de um conflito nuclear; (2) os desequilíbrios ambientais inerentes à mudança climática; (3) a desigualdade socioeconômica em níveis severos; (4) os dramas dos fluxos migratórios, o direito de imigrar é primevo no Direito Natural, como fundamento do florescimento da Civilização Ocidental.

Nesse contexto o constitucionalismo nacional é importante por representar o pacto de convivência que funda a legitimidade política dos atos normativos. A Constituição assume uma dimensão essencial que o Direito Internacional não consegue estabelecer nenhuma garantia, especialmente no contexto de catástrofe e emergência no horizonte constitucional.

Verifica-se, portanto a necessidade de releitura do constitucionalismo global como elemento de arbitramento da solução dos impasses oriundos das assimetrias do poder local de subordinação, fruto da globalização e do poder econômico, por isso a



função de garantia dos direitos sociais é essencial e primordial na proposta de uma Constituição da Terra.

Para Luigi Ferrajoli (2022, p. 13), a terceira emergência que a Constituição da Terra deverá enfrentar é constituída pelo crescimento da desigualdade, da pobreza, da fome e das doenças não tratadas, no mundo.

Por isso, faz-se necessária a expansão das categorias de emancipação da Constituição e da subalternidade até porque a vontade popular inerente ao constitucionalismo democrático é única no poder de influência das transformações sociais.

O constitucionalismo democrático corrige injustiças ao mostrar-se como antifascista, ou seja, contra a ideia de exclusão das diferenças. O Estado Nacional tem quatro séculos de vida e coloca a Constituição como um sistema de imposição de limites jurídicos. Deve-se ainda repensar o senso o senso do realismo vulgar, o qual consiste na naturalização dos fenômenos sociais, existindo um efeito de responsabilização da política. O realismo consiste em um fenômeno que não é natural, sendo as Constituições dotadas dessa característica.

A democracia é um fenômeno artificial para acabar com as discriminações odiosas e os privilégios. Na contemporaneidade, o realismo assume algumas expressões: (1) internacional; (2) confronto com o mercado; (3) garantia dos bens fundamentais e dos bens comuns.

A Constituição da Terra assume uma importância de um futuro de um de um interesse público universal na sobrevivência da humanidade que une os povos em suas diferenças. A questão que se impõe é a exiguidade de tempo na solução dos problemas da humanidade e o processo constituinte ocorre de forma lenta. A ideia de Constituição da Terra demonstra o caráter universal diante de um movimento pacifista devendo-se impor limites ao mercado. Deve-se defender por parte do caráter universal, vinculante e sobretudo vital de constitucionalismo porque é o lugar de sobrevivência da Constituição.

Não há uma homogeneidade, mas a igualdade consiste no respeito a todas as identidades e diferenças, em busca de oportunidades. Uma Constituição é democrática porque garante os mais diversos direitos com respeito ao pluralismo de dimensão substancial com um pacto que estabelece a igualdade na convivência.



O modelo de Constituição da Terra traz um federalismo multinível pensado em caráter multicultural. Trata-se de uma enorme forma de concentração porque garante a autonomia de base do Estado Federal e combate o perigo de um despotismo universal. A Constituição da Terra torna-se um mecanismo de paz e de libertação no Século XXI, inspirando as gerações presentes e vindouras para o porvir.

Em resumo, aduz Luigi Ferrajoli (2022, p. 09), só uma Constituição da Terra pode superar aqueles fatores de divisão do gênero humano e de contradição com os princípios da paz e da igualdade que são as diferentes soberanias e cidadanias e, assim, concretizar o universalismo dos direitos fundamentais.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Estado Moderno está, em sua formulação clássica de soberania absoluta, ultrapassado e em situação precária, devendo ceder espaço a um Estado diferente, consagrando, no futuro, necessariamente a democracia no campo das relações internas e internacionais. O desenvolvimento dos Direitos Humanos nos ordenamentos jurídicos nacionais revela-se significativo como elemento propulsor para o constructo de um constitucionalismo global.

O constitucionalismo global pode ser identificado como o surgimento de elementos constitucionais na ordem jurídica internacional. Mesmo que não há constituição internacional, existem valores que são criados através do processo de fertilização cruzada, ora analisado.

Isto posto, nesta nova estrutura proposta, governos e jurisdições ajustam o exercício de sua função soberana do Estado, que passa a atuar conforme esta nova realidade. Portanto, esta nova estratégia não deve ser vista como um processo de erosão soberana, mas como a resposta à nova ordem internacional que se apresenta no contexto dos efeitos deletérios causados pela pandemia de Covid-19.

Observa-se que a realidade no mundo posterior à Covid-19 plasma as linhas mestras dessa nova faceta do constitucionalismo que se propõe transformadora das relações institucionais. Conquanto as divergências contingenciais, as diretrizes futuras exprimem aspectos comuns no rompimento de uma ordem jurídico-constitucional anterior e servem de paradigma no constructo do constitucionalismo global (de nítido viés inclusivo, participativo e democrático).



No horizonte do constitucionalismo global deve prevalecer a dignidade humana de qualquer pessoa, superando as vicissitudes constantes da Guerra da Rússia, periclitante à manutenção da paz e do equilíbrio nas relações internacionais contemporâneas, beirando a catástrofe ecológica e militar, colocando em risco a manutenção da própria humanidade incluindo os desequilíbrios iminentes ao arcabouço dos riscos climáticos.

No plano prospectivo, deve haver a Constituição identitária que supere a ideologia da guerra e do ódio às diferenças. A construção da ideia de inimigo é prejudicial ao próprio futuro do horizonte democrático. O radicalismo (de direita ou de esquerda) não pode prevalecer em um regime que se baliza pela lógica da temperança e da maturidade, e, neste ponto, aproxima-se da ideia de Direito Fraternal. Nesse contexto, o reconhecimento de uma Constituição da Terra lança luzes sobre a solução dos obstáculos impostos pela cruel realidade internacional.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. 1ª- edição. 13ª- reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª- edição. 2ª- Reimpressão. Coimbra: Almedina, 2006.

FERRAJOLI, Luigi. **Constitucionalismo além do Estado**. Palestra proferida no I Encontro Virtual do CONPEDI. Tradução: Sandra Regina Martini. Florianópolis: CONPEDI, 2020.

FERRAJOLI, Luigi. **Diritto e ragione. Teoria Del garantismo penale**. Nona edizione. Roma: Editori Laterza, 2008.

FERRAJOLI, Luigi. **Garantismo. Debate sobre el derecho y La democracia**. Traducción: Andrea Greppi. Segunda edición. Madrid: Editorial Trotta, 2009.

FERRAJOLI, Luigi. Por que uma Constituição da Terra? Tradução: Sandra Regina Martini e Bernardo Baccon Gehlen. **Revista de Direito Brasileira**. Florianópolis, SC. Volume 31, n. 12, Jan./Abr. 2022.

FERRAJOLI, Luigi. **Principia iuris. Teoría del derecho y de la democracia**. Traducción: Perfecto Andrés Ibáñez, Carlos Bayón, Marina Gascón, Luís Prieto Sanchís y Alfonso Ruiz Miguel. Madrid: Editorial Trotta, 2011.



GRIMM, Dieter. Multiculturalidad y derechos fundamentales. IN: DENNINGER, Erhard y GRIMM, Dieter. **Derecho constitucional para la sociedad multicultural**. Madrid: Editorial Trotta, 2007.

MATTEUCCI, Nicola. Constitucionalismo. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco (orgs.). **Dicionário de Política. Volume I**. Tradução: João Ferreira et. all. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1998.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 1ª- edição. São Paulo: Saraiva, 2007.

PISARELLO, Gerardo. **Globalización, constitucionalismo y derechos: las vías del cosmopolitismo jurídico** In: CARBONELL, Miguel. **Teoría del neoconstitucionalismo. Ensayos escogidos**. Madrid: Editorial Trotta, 2007.

RESTA, Eligio. **Il Diritto Fraternal**. Tredicesima edizione. Roma: Editori Laterza, 2020.

RODOTÀ, Stefano. **Solidarietà. Un'utopia necessaria**. Seconda edizione. Roma: Editori Laterza, 2016.

SANTOS, Cecília MacDowell. Ativismo jurídico transnacional e o Estado: reflexões sobre os casos apresentados contra o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 4, n. 7, 2007. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S1806-64452007000200003>. Acesso em: 14 de julho de 2023.